



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00029/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: WILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica. Improcedência dos argumentos do recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Observação: “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Possibilidade de disponibilização após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 7 de fevereiro de 2025 com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025, na qual foi determinada a desconconsideração da personalidade jurídica da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos ao Senhor WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº [REDACTED] (**SAPIENS: Sequencial nº 124 e Sequencial nº 126** / páginas 2-33; **SEI: Pasta V** – Documento nº 13-3496551 e Documento nº 14-3500039; e **Pasta VI** – Documento nº 2-3512517).

2. Irresignado com a decisão, de forma resumida, o Senhor Wilson Pereira da Silva alegou que “não praticou ou concorreu na prática de qualquer ato ilícito do Contrato de Gestão nº001/SESPA/2019, bem como não logrou vantagem patrimonial”, motivo pelo qual requereu “a não incidência dos efeitos das sanções ao seu patrimônio pessoal” (**SAPIENS: Sequencial nº 126** / páginas 2-33; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 2-3512517).

3. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

5. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável ao recorrente, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

6. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 28 de janeiro de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 7 de fevereiro de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido (SAPIENS: Sequencial nº 124 e Sequencial nº 126 / páginas 2-33; SEI: Pasta V – Documento nº 13-3496551 e Documento nº 14-3500039; e Pasta VI – Documento nº 2-3512517)**.

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 4219/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 21 de novembro de 2025, refutou os argumentos do recorrente, destacando que à época dos fatos *...a OS Pacaembu tinha como **Presidente o Sr. Wilson Pereira da Silva (período de 03/05/2013 a 17/03/2020)**... o reclamante, no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517), trouxe para análise os elementos de prova já debatidos nos autos do processo por instâncias anteriores... Quanto as irregularidades do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, o Termo de Indiciação relacionou como elementos de prova: o Relatório da Polícia Judiciária nº 54/2020; Relatório da Polícia Judiciária nº 48/2020 – elementos que apontam direcionamento na contratação. (SEI 2638443)...* Quanto aos elementos de prova relacionados a fraude na execução contratual e utilização de interpostas pessoas, o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item II.3) trouxe o RPL nº 50/2020, em que consta a análise de dados telemáticos interceptados do e-mail do Sr. Regis Pauletti (procurador da OS Pacaembu)... Em complemento, o RPL nº 54/2020 relata diversas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 001/SESPA/2019, relativo à administração do Hospital HRAS, por meio da subcontratação de empresas pertencentes a pessoas com vínculo ao HRAS ou com a OS Pacaembu... Como bem demonstrado no Termo de Indiciação (SEI 2638443, item II.3.b) a tabela 1 detalha os valores pagos pela OS Pacaembu e repassados irregularmente a destinatários diversos... Consta também no relatório a transcrição da conversa em que o Sr. Nicolas Tsontakis tinha acesso a servidores públicos e informações privilegiadas da SESPA e utilizou-se dessa proximidade para tratar da qualificação como Organização Social, condição essa fundamental para que a OS Pacaembu participasse de chamamentos públicos futuros. (SEI 2638443, item 49, 50)... Além disso, o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item 51 – 54) também retrata uma conversa entre o Sr. Nicolas e o Sr. Luciano Abreu tratando possivelmente sobre um “material” que estariam se referindo ao Edital do Chamamento nº 1 de 29/05/2019, cujo objeto é o gerenciamento do HRAS, formalizado posteriormente pela OS Pacaembu. Portanto, quando o reclamante alega que no RPL nº 54/2020 não há informações sobre o Sr. Wilson, não merece prosperar, pois tais fatos ocorreram em sua gestão... Ademais, o reclamante alega que não praticou ou concorreu para a prática de ato ilícito. Contudo, o Relatório Final (SEI 2888845, fig. 3) trouxe a assinatura do Sr. Wilson Pereira na formalização do contrato nº 001/SESPA/2019, firmado em 07/08/2019... Os repasses acima relatados, a celebração dos contratos, além de ter dado amplos e ilimitados poderes por procuração ao Sr. Regis Soares Pauletti para conduzir a OS Pacaembu, são elementos suficientes para responsabilizar o reclamante e caracterizam de forma clara a gerência do Sr. Wilson Pereira nos atos ilícitos praticados pela OS Pacaembu... O reclamante no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517, fig. 156) alega ainda que a figura 156 trata-se da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/2019 e conforme ilustra não consta a assinatura do Sr. Wilson. Contudo, trata-se tão somente da assinatura de uma ata no encerramento da uma sessão, não retrata a assinatura de fato do contrato. Conforme mencionado acima, o Relatório Final da CPAR trouxe a imagem de tal contrato assinado pelo Sr. Wilson Pereira... Vale ressaltar que a assinatura de contratos e o poder de nomear procuradores mostram a gestão que o Sr. Wilson Pereira exercia na OS Pacaembu. A emissão de procuração para gestão de negócios não exime o

mandante de responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador dentro dos limites do mandato... Logo, torna-se o Sr. Wilson responsável por tais atos, além do mais, foram exatamente os amplos e ilimitados poderes outorgados que permitiram ao Sr. Regis Soares orquestrar a atuação da organização criminosa... Resta mencionar, conforme dito no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517, pg. 30) “sendo Wilson morador de Pacaembu-SP, tendo residência e emprego nesta cidade, se tornou impossível gerir a OSS sem a outorga de procuração, mormente diante da distância dos serviços prestados em Estado distante de sua cidade, como no caso o Estado do Pará.” Ora, se o Sr. Wilson como bem alegou não residir e não frequentar o Estado do Pará, ao passar uma procuração com poderes irrestritos ele assumiu o risco da maneira livre e consciente de que a OS Pacaembu fosse utilizada de todas as maneiras possíveis, inclusive assumindo um risco de ser utilizada para fins ilícitos... Nesses termos, não cabe analisar a intenção do Sr. Wilson ao conceder amplos poderes ao procurador Sr. Regis Soares para gerir a OS Pacaembu. Além do já mencionado dever de fiscalização que o reclamante tem ao conceder tal poder por procuração... Em continuidade, mesmo que a reclamante alegue que a procuração foi concedida para fins lícitos, com os elementos dos autos ficou comprovado que tais poderes concedidos ao Sr. Regis Soares que permitiram o *modus operandi* da organização criminosa... Além do mais, o Sr. Wilson alega que não obteve qualquer benefício patrimonial em seu favor... Tal tópico já fora objeto de refutação pela CPAR no “Argumento 3” analisado em sede de Relatório Final (SEI 2888845), vale rememorar que: “A mera ausência do recebimento de vantagens, como alegado pela Defesa e sustentado pelas declarações das testemunhas não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Wilson Pereira da Silva.” Assim, quem nomeia procurador tem o dever de atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce o poder outorgado em procuração... Nesses termos, rejeita-se o argumento da defesa que afirma que o reclamante não teve participação no ato ilícito e não logrou vantagem patrimonial... **Em relação ao requerimento para que seja suspensa a desconsideração da personalidade jurídica, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional esclareceu que ...restou demonstrado no Termo de Indiciação que há provas suficientes para estender os efeitos da Decisão nº 41 (SEI 3496551) aos seus dirigentes e procuradores... constam provas que demonstram o direcionamento na formalização do Contrato nº 001/SESPA/2019 para que a OS Pacaembu fosse contratada com a finalidade de desviar recursos públicos para o grupo criminoso... Vale ressaltar, que o Relatório Final trouxe a tabela 1 (SEI 2638443) com as devidas transferências realizadas pela OS Pacaembu com as respectivas pessoas e valores desviados... a OS Pacaembu foi utilizada como instrumento para receber recursos públicos e desviá-los para terceiros (organização criminosa), afastando-se completamente de sua finalidade de atuação. Portanto, tais condutas ensejam a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos administradores e procuradores da entidade, pois configura abuso de direito e desvio de finalidade, sendo este o pressuposto legal necessário para aplicar o art.14 da Lei 12.846/2013... Por todo o exposto, conclui-se que a conduta da OS Pacaembu juntamente com seus representantes e procuradores reúnem elementos suficientes, amplamente analisados e debatidos nos autos do processo com o reclamante e acertadamente a Comissão recomendou a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, e seu representante Sr. Wilson Pereira. Portanto, o argumento da defesa não merece prosperar... (SAPIENS:Sequencial nº 127 / páginas 6-11; SEI: Pasta VII – Documento nº 2-3867138 / itens 6.2 ao 6.47).**

9. As alegações do recorrente são contrárias às provas constantes nos autos.
10. Os documentos juntados mostram que o Senhor Wilson Pereira da Silva ocupou o cargo de Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu no período compreendido entre os meses de maio de 2013 e março de 2020.
11. Nessa condição (Presidente), o recorrente era o principal responsável pela administração da referida instituição.
12. O fato de ter nomeado procurador para gerir a entidade não altera sua responsabilidade administrativa, uma vez que cabia a ele acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas por um ocupante de cargo de hierarquia inferior.
13. Por outro lado, ficou devidamente provado que ele praticou irregularidades relacionadas ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019.
14. Conforme consta no Termo de Indiciação, o direcionamento desse ajuste (Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019) foi destacado no Relatório da Polícia Judiciária nº 54/2020, assim como no Relatório da Polícia Judiciária nº 48/2020 (**SAPIENS: Sequencial nº 117 / páginas 179-200; SEI: Pasta II – Documento nº 13-2638443).**
15. Já em relação à fraude na execução contratual e à utilização de interpostas pessoas, o Relatório de Polícia Judiciária nº 50/2020 destacou que foi realizada uma análise de dados telemáticos constantes no correio eletrônico (e-mail) do Senhor Regis Soares Pauletti (ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu), tendo ficado demonstrada a participação do recorrente nessas irregularidades.

16. No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, ficou provado que a contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu teve por finalidade desviar recursos públicos em favor do grupo, tendo sido mostrada uma tabela citando as transferências efetuadas, assim como os respectivos beneficiários.

17. Como a pessoa jurídica foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de poder), como o objetivo de receber recursos públicos e desviá-los em favor de terceiros (membros da organização criminosa), não restaram dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica foi uma medida correta, realizada conforme disposições legais.

18. Em relação à fundamentação dessa medida, esclarecemos que a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *in verbis*:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

19. Tendo ficado caracterizado o “abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, não há dúvida a respeito da possibilidade de extensão dos efeitos das penalidades aos responsáveis pela entidade.

20. Conforme destacado anteriormente, o recorrente participou efetivamente das irregularidades relativas ao procedimento relativo ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA).

21. Depois de examinarmos os documentos constantes nos autos, vimos que, no dia 6 de dezembro de 2018 (data anterior à formalização dos referidos contratos), o Senhor Wilson Pereira da Silva, agindo como Presidente da indiciada, outorgou ao Senhor Régis Soares Pauletti “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses” da entidade.

22. Com isso, é legítima a sua responsabilização pelas irregularidades ocorridas no período no qual atuou na entidade, razão pela qual consideramos que os argumentos por ele apresentados são improcedentes.

23. Examinados e refutados todos os argumentos recursais, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 121; **SEI**: Pasta V – Documento nº 12-3496553).

III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Senhor Wilson Pereira da Silva, CPF nº [REDACTED], mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025.

25. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-02-2026 10:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00030/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: CLEUDSON GARCIA MONTALI E REGIS SOARES PAULETTI

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica. Improcedência dos argumentos dos recorrentes. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Observação: “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Possibilidade de disponibilização após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 9 de fevereiro de 2025, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025, na qual foi determinada a desconconsideração da personalidade jurídica da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos aos Senhores CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF nº [REDACTED] e REGIS SOARES PAULETTI, CPF nº [REDACTED] (**SAPIENS: Sequencial nº 124 e Sequencial nº 126** / páginas 35-40; **SEI: Pasta V** – Documento nº 13-3496551 e Documento nº 14-3500039; e **Pasta VI** – Documento nº 5-3512973).

2. Irresignados com a decisão, de forma resumida, os recorrentes alegaram o seguinte (**SAPIENS: Sequencial nº 126** / páginas 35-40; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 5-3512973):

- o 1º) é necessária a concessão de “efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização”;
- o 2º) “estão absolutamente impossibilitados de recolherem a referida multa, pois, existe ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possuem acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça”;
- o 3º) violação dos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da ampla defesa – a administração deve “aclarar quais partes são responsáveis, de um lado os contratantes (autoridade públicas, gestores etc.), de outro, os contratados, dando a todos a oportunidade de ampla defesa... (artigo 5º, inciso LV, CF)”;

- 4º) a “decisão administrativa recorrida cobra multa sobre todo o contrato, o que gera enriquecimento ilícito por parte do Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, não há sequer condenação em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF)”.

3. Ao final, fizeram os seguintes pedidos:

- a) seja “concedido o efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização”;
- b) seja declarada “Nula a decisão administrativa por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF)”;
- c) sejam absolvidos das imputações que fundamentaram a decisão condenatória.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável aos recorrentes, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 28 de janeiro de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 9 de fevereiro de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS: Sequencial nº 124 e Sequencial nº 126** / páginas 35-40; **SEI: Pasta V** – Documento nº 13-3496551 e Documento nº 14-3500039; e **Pasta VI** – Documento nº 5-3512973).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

9. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 4239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 21 de novembro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS: Sequencial nº 127** / páginas 13-20; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 4-3868656).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: é necessária a concessão de “efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização”.

10. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...a suspensão é feita de ofício por esta Controladoria. Ressalta-se que essa informação consta na publicação da Decisão... Assim, não merece análise do pedido, visto que o efeito suspensivo da Decisão deu-se de Ofício...* (**SAPIENS: Sequencial nº 127** / página 17; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 4-3868656 / itens 6.1 ao 6.3).

11. Com efeito, a suspensão dos efeitos da decisão decorre de determinação prevista no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Vejamos:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

12. Por outro lado, a própria decisão recorrida previu a suspensão dos seus efeitos, nos seguintes termos:

[...]

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

[...]

13. Assim, as penalidades impostas somente serão consideradas definitivas após o julgamento dos recursos apresentados, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

14. Em outras palavras: enquanto houver a possibilidade de reforma da decisão condenatória (pendência de julgamento dos recursos apresentados), a punição imposta não poderá ser executada.

15. Logo, não há necessidade de prosseguimento da análise.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: os recorrentes “estão absolutamente impossibilitados de recolherem a referida multa, pois, existe ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possuem acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça”.

16. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que a ausência de pagamento tem como consequência a inscrição na dívida ativa da fazenda pública, conforme prevê expressamente o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS: Sequencial nº 127** / páginas 17-18; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 4-3868656 / itens 6.4 ao 6.8).

17. Entendemos que a capacidade financeira não é condição ou requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando a utilização da empresa “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos” ou “para provocar confusão patrimonial”.

18. Esclarecemos que essa possibilidade legal tem por objetivo principal evitar que a ocultação do patrimônio por parte dos respectivos sócios possa levar à impunidade ou ao descumprimento de obrigações das empresas.

19. Logo, o argumento é incabível.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: violação dos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da ampla defesa – a administração deve “aclara qualis partes são responsáveis, de um lado os contratantes (autoridade públicas, gestores etc.), de outro, os contratados, dando a todos a oportunidade de ampla defesa... (artigo 5º, inciso LV, CF)”.

20. A Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional rejeitou o argumento, esclarecendo que *...nos autos do processo consta o Termo de Indiciação (SEI 2638443) que discorre amplamente sobre as provas utilizadas para embasar a conclusão do processo. Além disso, consta o Relatório Final (SEI 2888845) emitido pela CPAR e a NT nº 1650 de Análise de Regularidade do processo (SEI 3245586) que atestou a regularidade do processo nos termos da IN nº13/2019... Dessa maneira, não merece prosperar o argumento que o reclamante propôs da ausência de apontamentos das irregularidades e fraude nos autos do processo... O peticionante também alega que não teve oportunidade ao devido processo legal e a ampla defesa. Contudo, conforme discriminado na Certidão de Tentativas (SEI 2672018) foram inúmeras as tentativas de contato com todos os reclamantes... Além disso, foi feita a intimação por edital e no sítio oficial da CGU (SEI 2676227, 2676282)... Portanto, o reclamante não tem evidências para comprovar que não lhe foi oportunizado o devido processo legal e a ampla defesa, por isso, tal alegação não merece prosperar... (SAPIENS: Sequencial nº 127 / página 18; SEI: Pasta VII – Documento nº 4-3868656 / itens 6.9 ao 6.14).*

21. Por meio do Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024, fizemos o exame da regularidade processual e concluímos **foi observado o princípio do devido processo legal**, seguindo-se o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que **foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada (SAPIENS: Sequencial nº 121; SEI: Pasta V – Documento nº 12-3496553).

22. A apuração observou as regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, tendo sido concedido a todos os acusados o livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

23. Conforme esclareceu a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional, o Termo de Indiciação “discorre amplamente sobre as provas utilizadas para embasar a conclusão do processo”, o que possibilitou a realização da defesa sem nenhum tipo de limitação.

24. Em relação à **alegação de que não tiveram a oportunidade de se manifestarem nos autos**, vimos que, mesmo quando não foi possível realizar as intimações, pessoalmente ou por mensagem eletrônica, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização realizou o ato por meio de edital, seguindo as disposições legais e regulamentares.

25. Assim, foram adotadas todas as medidas tendentes a oportunizar a participação dos acusados na apuração dos fatos.

26. Já no que diz respeito à **alegação de violação do princípio da presunção de inocência**, esclarecemos que a apuração transcorreu de forma regular, seguindo as regras legais e regulamentares, conforme destacamos no Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024 (SAPIENS: Sequencial nº 121; SEI: Pasta V – Documento nº 12-3496553).

27. Como consequência da observância desse princípio, as penalidades impostas somente serão consideradas definitivas após o julgamento dos recursos apresentados, ou seja, enquanto houver a possibilidade de reforma da decisão condenatória, a punição imposta não poderá ser executada (a suspensão dos efeitos da decisão é automática por disposição regulamentar).

28. Logo, os argumentos são improcedentes.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: a “decisão administrativa recorrida cobra multa sobre todo o contrato, o que gera enriquecimento ilícito por parte do Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, não há sequer condenação em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF)”.

29. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional rejeitou o argumento, aduzindo que a *...o cálculo da multa foi realizado conforme as disposições do art. 6º e 7º da Lei 12.846/2013 com os art. 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, além do estabelecido no Manual Prático de Responsabilização de Entes Privados e a Tabela sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, editados por esta Controladoria e detalhado no Relatório Final (SEI2888845, item VI.1)... Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa que alega que a multa foi calculada com base no valor total do contrato, o que teria gerado enriquecimento ilícito para o Estado. Ressalva-se que esta Controladoria segue o princípio da legalidade, dado que os parâmetros da multa foram assertivamente estabelecidos com base no arcabouço legal que rege a matéria... O reclamante também alega que os acusados ainda não foram condenados em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência... A LAC estabelece no art. 2º que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. Logo, as condutas da pessoa jurídica e dos representantes legais são valoradas de formas distintas... a jurisprudência consagrada relata que há no sistema brasileiro a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na administrativa, o que não ocorreu no presente caso... Em continuidade ressalta-se que mesmo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória não vincula a esfera administrativa, devido a independência entre as instâncias... No presente caso, o processo foi regido pela Lei nº 12.846/2013, para apuração administrativa, não devendo aguardar o trânsito em julgado das instâncias civil ou penal, para a devida responsabilização administrativa, em razão da independência das instâncias, entendimento já consagrado na doutrina pátria... Em continuidade, a defesa alega esta Controladoria estaria violando o princípio da inocência, porém cabe mencionar que tal princípio não é absoluto (caso contrário despciendo seria qualquer processo de responsabilização) e que, em caso de suspeita, é poder-dever da Administração Pública a instauração de processo apuratório para a busca da verdade dos fatos, processo esse que, conforme já demonstrado à exaustão, seguiu o princípio da legalidade e demais normas regentes, como o previsto na IN nº13/2019, tendo os elementos de prova sido submetidos ao contraditório e ampla defesa... Portanto, em que pese o argumento do peticionante, para a Administração Pública a regra é a independência das instâncias sendo respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, do dever de apuração, do informalismo moderado, da motivação e da boa-fé processual... Por todo o exposto, a comissão recomendou as sanções previstas na Lei Anticorrupção em desfavor da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, e, em razão da recomendação da desconsideração da personalidade jurídica, também em desfavor de seus representantes Sr. Wilson Pereira, Sr. Regis Soares e Sr. Cleudson Garcia... Por fim, recomenda-se a rejeição de todos os pedidos da reclamante... (SAPIENS: Sequencial nº 127 / páginas 18-20; SEI: Pasta VII – Documento nº 4-3868656 / itens 6.15 ao 6.30).*

30. Conforme consta no Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024, o valor da multa foi calculado com base nas regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (SAPIENS: Sequencial nº 121; SEI: Pasta V – Documento nº 12-3496553).

31. Por terem sido seguidas as regras legais e regulamentares, é incabível qualquer tipo de contestação em relação ao critério usado para o cálculo do valor da pena de multa, não se podendo falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado.

32. Em relação à alegação no sentido de que não há “condenação em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência”, entendemos que a apreciação do caso pelo Poder Judiciário não é condicionante à apuração na esfera administrativa.

33. Isso porque, em nosso Ordenamento Jurídico vigora o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

34. Vale destacar que um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

35. Além disso, a produção de provas é feita de forma independente, podendo haver conclusões distintas entre as instâncias, razão pela qual, em regra, não deve haver interferência de uma esfera em outra.
36. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal (criminal), ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais instâncias ficarão vinculadas a essa decisão.
37. Em outras palavras: é possível que uma pessoa (física ou jurídica) seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não ocorreu no presente caso.
38. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF (**SAPIENS: Sequencial nº 127** / páginas19; **SEI: Pasta VII – Documento nº 4-3868656 / item 6.25**):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. **INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes.

2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. (GRIFEI)

[...]

(RMS 35469 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

39. Verifica-se que a apuração na seara administrativa não depende da definição do caso na esfera judicial (civil ou penal), motivo pelo qual, no presente caso, **não se pode falar em violação do princípio da presunção de inocência.**
40. Por fim, **no que diz respeito ao mérito,** não restaram dúvidas de que os recorrentes participaram da organização criminosa, tendo atuado em conjunto, com o “objetivo de ocultar as irregularidades praticadas” pelo grupo.
41. A **desconsideração da personalidade jurídica** foi determinada porque ficou provado que a contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu teve por finalidade desviar recursos públicos em favor do grupo. Com isso, ficou caracterizada a ocorrência de “abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, o que justifica a extensão dos efeitos das penalidades aos responsáveis pela entidade.
42. As provas não deixaram dúvidas a respeito da ocorrência de irregularidades nos procedimentos relativos aos Contrato de Gestão nºs 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA) e 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA).
43. Lembramos que essa medida (desconsideração da personalidade jurídica) está prevista no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
44. Dessa forma, considerando que a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, **foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica,** com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

45. Com isso, os efeitos das sanções aplicadas à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foram estendidos aos Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED] e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED]

46. Examinados e refutados os argumentos recursais, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 121; **SEI**: Pasta V – Documento nº 12-3496553).

III – CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelos Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED] e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED] mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025.

48. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-02-2026 11:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00065/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU - HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER Nº 00029/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e o **PARECER Nº 00030/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisaram pedidos de reconsideração de WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº [REDACTED] e de CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF nº [REDACTED] e REGIS SOARES PAULETTI, CPF nº [REDACTED] respectivamente, contra a decisão Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025 que estendeu a todos eles os efeitos da condenação aplicada à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu ao aplicar a desconsideração da personalidade jurídica a eles que tinham sido gestores desta Associação.

2. Com efeito, estão ausentes fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, mantendo-se hígidos os fundamentos constantes no Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024. Assim, sugerimos o **conhecimento** e o **indeferimento** dos Pedidos de Reconsideração apresentados pelo Senhor Wilson Pereira da Silva, CPF nº [REDACTED] e pelos Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED], e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED] mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 41, de 23 de janeiro de 2025, publicada na Seção 1, página 114, do Diário Oficial da União – DOU de 28 de janeiro de 2025.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-02-2026 11:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00068/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU - HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00065/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, os Pareceres n. **00029/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e n. **00030/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso 441da32a



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3087280114 e chave de acesso 441da32a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 16:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.